

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003

(Apeços os projetos de lei nº 3.295, de 2004, nº 4.639, de 2004, nº 5.208, de 2005, nº 2.096, de 2007, nº 3.270, de 2008, nº 4.386, de 2008 e nº 1.050, de 2011)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 723, de 2003, de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Apensou-se a esta proposição o projeto de lei nº 845, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. O primeiro Relator da matéria, Deputado Chico Alencar, apresentou a esta Comissão, em outubro de 2003, parecer pela rejeição das duas propostas, que não chegou a ser apreciado em face da desapensação do segundo projeto.

Em 7 de abril de 2004, foi apensado o projeto de lei nº 3.295, de 2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior, equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

5191954032

5191954032

O mesmo Relator apresentou, em abril de 2005, parecer pela rejeição, que também não foi apreciado.

Em 23 de maio de 2005, foi apensado o projeto de lei nº 5.208, de 2005, do Deputado José Roberto Arruda, que tem por finalidade incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Em 29 de junho de 2005, foi apensado o projeto de lei nº 4.639, de 2004, do Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatórios, assim como o custeio de material escolar.

Em fevereiro de 2006, o mesmo Relator voltou a apresentar parecer pela rejeição de todos os projetos. Este parecer não foi objeto de deliberação na Comissão de Educação e Cultura.

Iniciada a nova legislatura, os projetos, desarquivados, foram redistribuídos para análise por novo Relator, Deputado Professor Sétimo, que apresentou parecer, em maio de 2007, com manifestação de voto contrário a todas as proposições. Este parecer também não foi apreciado.

Em 29 de abril de 2008, foi apensado o projeto de lei nº 3.270, de 2008, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõe a instituição do Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico (PROAB), destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais, e ao financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. A contrapartida das bolsas e do financiamento concedidos pelas instituições de ensino se fará mediante a quitação de tributos e contribuições federais por elas devidos. As instituições também deverão gerar um emprego para cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. A proposição prevê ainda parcelamentos de débitos junto à Receita Federal, ao INSS, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao FGTS.

5191954032

5191954032

Em junho de 2008, o mesmo Relator, agregando análise do último projeto apensado, manifestou-se novamente pela rejeição de todas as proposições. Seu parecer não apreciado.

Em 30 de dezembro de 2008, foi apensado o projeto de lei nº 2.096, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto e o projeto de lei nº 4.386, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto. Os dois projetos têm o mesmo teor, propondo a instituição de benefício fiscal para incentivo ao ingresso no ensino superior, mediante destinação de metade da COFINS devida pelos estabelecimentos de ensino superior ao pagamento de anuidades escolares de estudantes universitários egressos de escolas públicas de ensino médio.

A apensação desses projetos foi seguida pela redistribuição do conjunto de proposições para análise por novo Relator, o Deputado Paulo Rubem Santiago. Seu parecer, pela rejeição de todos os projetos, apresentado em agosto de 2009, também não chegou a ser apreciado.

Na presente legislatura, foi apensado o projeto de lei nº 1.050, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que pretende criar um programa de financiamento para o ensino médio e ensino técnico, denominado PROTÉCNICO. Sob a gestão do Ministério da Educação, tal programa deverá conceder incentivos fiscais a instituições privadas de ensino que concederem bolsas de estudos integrais ou contratarem estudantes de ensino médio, ensino profissionalizante e de educação de jovens e adultos. Tais incentivos corresponderão a deduções dos tributos e contribuições federais devidas por tais instituições. O projeto estabelece várias regras para habilitar o candidato a bolsa ou contrato, bem como algumas normas de funcionamento. Possibilita também às instituições que aderirem ao Programa, o parcelamento de débitos vencidos junto à Receita Federal, ao INSS, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao FGTS.

Na legislatura em curso, o conjunto de proposições foi redistribuído para análise pela presente Relatora. Reconhecendo a profundidade do trabalho feito pelos Relatores anteriores, este parecer aproveita em boa medida o histórico e a argumentação por eles oferecidos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

5191954032

5191954032

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei ora examinados concedem isenção fiscal às pessoas jurídicas e físicas que financiarem ou oferecerem bolsas de estudos em instituições particulares a estudantes carentes.

A proposta do projeto de lei nº 723, de 2003, que incentiva pessoas jurídicas a financiar bolsas de estudo na educação superior, já foi apresentada pelo Poder Executivo e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderem a esse programa estão isentas de um conjunto de tributos federais em troca do compromisso de oferecerem bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e cumpram um dos seguintes requisitos: tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; sejam portadores de necessidades especiais; atuem como professores da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, em quadro de pessoal permanente, e estejam interessados em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Essa concepção do PROUNI torna-o muito mais abrangente que a proposta constante dos projetos de lei nº 2.096, de 2007, e nº 4.386, de 2008, que pretendem dispor, de modo isolado e pontual, de parte da COFINS para a mesma finalidade educacional. O PROUNI é um programa que contempla um conjunto bem mais amplo de benefícios fiscais, incluindo a isenção, além da COFINS, do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o PIS.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, proposta pelos projetos de lei nº 3.295, de 2004, e nº 3.270, de 2008, há importantes questões que recomendam sua rejeição.

5191954032

5191954032

Uma das prioridades da educação nacional é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, relativo à garantia de padrão de qualidade no ensino. O art. 208 da Carta Magna impõe como dever ao Poder Público a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Além disso, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Em 2006, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A Lei nº 11.494, de 2007, regulamentou a organização e o funcionamento dos Fundos em cada Estado e no Distrito Federal. Não é apropriado, portanto, que nesse momento, o Estado renuncie a receitas para financiar vagas no ensino fundamental e médio privado, quando a Constituição determina a sua oferta universal pelo Poder Público.

Essas mesmas questões se aplicam ao projeto de lei nº 5.208, de 2005, que busca incentivar as pessoas físicas a financiar despesas com instrução de terceiros, não dependentes, em estabelecimentos particulares, por meio de desconto no Imposto de Renda; e ao projeto de lei nº 4.639, de 2004, que permite às pessoas físicas a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda.

O mesmo pode ser dito sobre o projeto de lei nº 1.050, de 2011, com relação ao ensino médio e à educação de jovens e adultos. No que diz respeito ao ensino técnico e profissionalizante, a Lei nº 12.513, de 2011, já instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 723, de 2003, principal, e dos apensados, projetos de lei nº 3.295, de 2004, nº 4.639, de 2004, nº 5.208, de 2005, nº 2.096, de 2007, nº 3.270, de 2008, nº 4.386, de 2008, e nº 1.050, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

5191954032

5191954032